



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 07.11.2002
COM(2002) 608 final

2002/0260 (ACC)
2002/0261 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da Comunidade, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais
- PECA -

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com base nas directivas de negociação aprovadas pelo Conselho em 21.9.92 e na decisão específica adoptada pelo Conselho em Junho de 1997 sobre as orientações dadas à Comissão para a negociação de Acordos Europeus de Avaliação da Conformidade com os Países da Europa Central e Oriental, a Comissão negociou e rubricou um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Estónia (Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais, a seguir designado "PECA").

O texto do Protocolo encontra-se anexo à presente Comunicação. O presente documento avalia o Protocolo à luz das directivas de negociação aprovadas pelo Conselho e propõe que o Conselho autorize a assinatura do Protocolo Adicional do Acordo Europeu e decida aprovar a sua conclusão em nome da Comunidade. A avaliação e propostas são similares às adoptadas no âmbito dos PECA concluídos pelo Conselho com a Letónia, Lituânia, Hungria e a República Checa.

I.1 AVALIAÇÃO DO ACORDO

Considerando que este Acordo se destina exclusivamente a vigorar durante o período de pré-adesão e que o Acordo Europeu forneceu o enquadramento jurídico adequado, foi decidido, em consulta com o Comité 133, adoptar o presente acordo sob a forma de um Protocolo do Acordo Europeu e não enquanto acordo autónomo, como previsto anteriormente.

O projecto de PECA respeita os princípios gerais enunciados no ponto 49 da Comunicação da Comissão sobre a política comercial externa no domínio da normalização e da avaliação da conformidade¹. O PECA contém somente disposições transitórias que deixarão de vigorar com a adesão do país candidato.

O PECA preconiza a extensão de algumas vantagens do mercado interno a sectores industriais já alinhados, facilitando assim o acesso ao mercado mediante a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio dos produtos industriais. Para esse fim, o PECA prevê dois mecanismos, designadamente, a) a aceitação mútua dos produtos industriais que satisfazem as condições para serem legalmente colocados no mercado de uma das Partes e b) o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária e à legislação nacional equivalente.

O primeiro mecanismo, designadamente a aceitação mútua dos produtos industriais, confirma que o artigo 11º e o nº 2 do artigo 14º do Acordo Europeu com a Estónia se aplicam sem outras restrições, como referido no artigo 34º do referido Acordo. Esta disposição confere a previsibilidade necessária aos produtores e exportadores, confirmando antecipadamente que os produtos industriais abrangidos pelo mecanismo podem circular livremente entre as Partes. Os anexos que tornam este mecanismo operacional deverão ser ainda negociados.

O segundo mecanismo é um tipo específico de acordo de reconhecimento mútuo (ARM), no âmbito do qual o reconhecimento mútuo funciona com base no acervo comunitário. Este mecanismo permite que os produtos industriais certificados por organismos notificados na União Europeia sejam introduzidos no mercado da Estónia sem serem sujeitos a

¹ COM(96) 564 - final 13.11.96

procedimentos de aprovação complementares e vice-versa. São abrangidos os seguintes sectores: segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética, ascensores e a segurança dos brinquedos.

O projecto com a Estónia está em total conformidade com os PECA concluídos em 25 de Junho de 2002 com a Letónia e a Lituânia e igualmente com os PECA concluídos em 4 de Abril de 2001 pelo Conselho com a Hungria e a República Checa ². A Estónia transpõe a legislação técnica comunitária nos sectores abrangidos pelo Protocolo e participa nas organizações europeias no âmbito da normalização, metrologia, laboratórios de ensaio e acreditação.

O PECA consiste num acordo-quadro e numa série de anexos, como acima referido. Está apensa à Acta Final, uma declaração unilateral da Comunidade que convida os representantes da Estónia a participar nas reuniões de peritos e comités instituídos por força da legislação comunitária referida nos anexos, que esclarece que tal não implica qualquer participação no processo de decisão da Comunidade. É seguidamente apresentada uma avaliação do PECA.

I.1.1 Acordo-Quadro

Segue-se uma avaliação artigo por artigo:

Preâmbulo. Esta secção define o principal objectivo do PECA, que é o de permitir a extensão de alguma vantagens decorrentes do mercado único a determinados sectores alinhados antes da adesão, uma vez que o pedido de adesão à União Europeia implica a aplicação do acervo comunitário por parte do país candidato.

Artigo 1º: Objectivo. Este artigo define o objectivo do PECA, designadamente a eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais. O PECA prevê dois mecanismos; por um lado, a) a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos em livre prática no mercado de uma das Partes e, por outro lado, b) o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária e à legislação nacional equivalente.

Artigo 2º: Definições. Trata-se de um artigo que não necessita de explicação. Foram incluídas as definições de produtos industriais, de legislação comunitária e de legislação nacional. Todos os textos legislativos e as medidas de execução (disposições administrativas, directrizes e outros meios de execução da legislação) são abrangidos pelas definições do direito comunitário e do direito nacional.

Artigo 3º: Alinhamento da legislação. Este artigo contém o compromisso da Estónia no sentido de adoptar todas as medidas necessárias para manter ou completar a adopção da legislação comunitária, em especial no domínio da legislação técnica e para efeitos do PECA. Juntamente com o quarto considerando, este artigo indica que o alinhamento é um processo contínuo e que as Partes aceitam resolver os eventuais problemas de transposição que possam surgir posteriormente.

² Decisão 2001/365/CE do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa à conclusão de um PECA com a República Checa (JO L 135 de 17.05.2001, p.1). Decisão 2001/366/CE do Conselho, de 4 de Abril de 2001, relativa à conclusão de um PECA com a Hungria (JO L 135 de 17.05.2001, p.35).

Artigo 4º: Aceitação mútua de produtos industriais. Este artigo explica o enunciado do nº 1 do artigo 1º. Prevê que a enumeração dos produtos industriais nos anexos confirmará que estes produtos podem circular livremente entre as Partes. Tal como já referido, estes anexos ainda não foram negociados.

Artigo 5º: Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade. Esta disposição explica o princípio enunciado no nº 2 do artigo 1º. Este tipo de reconhecimento é semelhante ao dos acordos de reconhecimento mútuo, mas neste caso toda a legislação e normas estão já alinhadas. Os anexos sectoriais farão referência à legislação comunitária e à legislação nacional pertinentes.

Artigo 6º: Cláusula de salvaguarda. Este artigo confere a cada Parte o direito de recusar o acesso ao mercado sempre que possa demonstrar que um produto pode comprometer um interesse legítimo protegido pela legislação enumerada nos anexos (sobretudo a segurança e/ou a saúde dos utilizadores ou de outras pessoas). Os anexos definem pormenorizadamente os procedimentos a aplicar nesses casos.

Artigo 7º: Extensão do âmbito de aplicação. As Partes podem modificar o âmbito de aplicação do Protocolo mediante uma alteração dos anexos ou a inclusão de novos anexos logo que as condições de alinhamento estejam preenchidas.

Artigo 8º: Origem. As disposições do presente protocolo são aplicáveis aos produtos industriais independentemente da sua origem.

Artigo 9º: Obrigações das Partes no que respeita às autoridades e organismos respectivos. Este artigo obriga as Partes a garantir que as respectivas autoridades controlam permanentemente a competência técnica e a conformidade dos organismos notificados e dispõem do poder e das competências necessários para proceder à designação, suspensão e revocação dos organismos de avaliação da conformidade. O artigo obriga ainda as Partes a garantirem que os respectivos organismos notificados mantêm a sua conformidade com os requisitos da legislação comunitária ou nacional e mantêm as competências técnicas necessárias para exercerem as funções para as quais foram notificados.

Artigo 10º: Organismos notificados. Este artigo descreve o procedimento de notificação dos organismos responsáveis por avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação especificados nos anexos correspondentes. O procedimento é simplificado e semelhante ao aplicado na Comunidade. O segundo parágrafo estabelece o procedimento de revocação dos organismos notificados.

Artigo 11º: Verificação dos organismos notificados. Este artigo confere a cada Parte o direito de solicitar a verificação de um organismo notificado pela outra Parte. Essa verificação pode ser efectuada pelas autoridades de notificação ou conjuntamente pelas autoridades das duas Partes. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto às medidas a tomar, podem informar o Presidente do Conselho de Associação sobre o diferendo e deixar a cargo do Conselho de Associação a decisão sobre as medidas a tomar. O organismo notificado será suspenso a partir da notificação do Conselho de Associação até que seja tomada uma decisão final.

Artigo 12º: Intercâmbio de informações. Este artigo introduz uma disposição relativa à transparência no intuito de garantir uma aplicação e uma interpretação correctas e uniformes do Protocolo. Solicita-se às Partes que incentivem os respectivos organismos a cooperarem com vista a estabelecer acordos de reconhecimento mútuo de natureza voluntária.

Artigo 13º: Confidencialidade. Trata-se de uma disposição clássica destinada a evitar a divulgação de informações obtidas no âmbito do Protocolo.

Artigo 14º: Administração do protocolo. O Conselho de Associação é responsável pelo funcionamento correcto do Protocolo e pode delegar os seus poderes em conformidade com os artigos relevantes do Acordo Europeu.

Artigo 15º: Cooperação e assistência técnica. Este artigo confirma a política comunitária de cooperação e de assistência técnicas para efeitos da aplicação correcta do Protocolo.

Artigo 16º: Acordos com outros países. Este artigo confirma que, salvo indicação em contrário, o PECA não acarreta a obrigação, para nenhuma das Partes, de aceitar os resultados dos procedimentos de avaliações da conformidade efectuadas num país terceiro, mesmo que exista um acordo sobre o reconhecimento da avaliação da conformidade entre a outra Parte e qualquer outro país terceiro.

Artigo 17º: Entrada em vigor. Este artigo consiste numa disposição clássica que prevê as modalidades de entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 18º: Estatuto do Protocolo. Este artigo estabelece que o PECA constitui parte integrante do Acordo Europeu.

I.1.2 Anexos do Protocolo

I.1.2.1 Anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade

As observações que se seguem constituem uma avaliação do conteúdo dos anexos em termos do âmbito de aplicação e de outras implicações eventuais. Ao proceder a esta avaliação a Comissão teve em conta os seguintes elementos:

- a) a coerência global com os objectivos da política comunitária no âmbito da normalização, certificação e avaliação da conformidade no que diz respeito aos sectores e aos produtos industriais abrangidos;
- b) a coerência global com os objectivos da política comunitária no âmbito da supressão dos obstáculos técnicos ao comércio.

A avaliação sectorial é seguida, no ponto

I.2, de uma apreciação global das vantagens decorrentes do Protocolo.

Anexos sobre segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética, ascensores e segurança dos brinquedos.

Estes anexos relativos ao reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade abrangem uma gama de produtos industriais sujeitos à avaliação da conformidade por parte de terceiros no âmbito das Directivas "Nova Abordagem" nos sectores relevantes. Todos os anexos apresentam a mesma estrutura.

O âmbito de aplicação é determinado pela legislação comunitária e legislação nacional pertinentes, enumeradas na *Secção I* de cada anexo. A *Secção II*, relativa às autoridades responsáveis pela notificação, enumera as autoridades encarregadas de designar os

organismos nos Estados-Membros e na Estónia. A *Secção III*, relativa aos organismos notificados, faz referência à notificação de todos os organismos de avaliação da conformidade por parte dos Estados-Membros e pela Estónia. A *Secção IV*, relativa às disposições específicas, define os dois procedimentos da cláusula de salvaguarda, relacionados com os produtos industriais e as normas harmonizadas.

I.1.2.2 Anexos sobre a Aceitação Mútua de Produtos Industriais

Não foi negociado até à data nenhum anexo deste tipo. No entanto, e nos termos do Acordo Europeu, o PECA fornece o quadro para o procedimento de aceitação de produtos, semelhante ao que está em vigor na Comunidade.

I.1.2.3 Declaração unilateral

Esta declaração encontra-se apenas à Acta Final e em anexo à presente Comunicação.

Declaração Unilateral da Comunidade relativa à participação de representantes da Estónia nos comités. Através desta Declaração, convida-se a Estónia a enviar observadores às reuniões dos Comités criados ou referidos nos termos da legislação comunitária incluída nos anexos. Esta Declaração segue os princípios da Comunicação da Comissão: "Participação dos países candidatos nos programas, agências e comités comunitários"³.

I.1.3 Relações com os países membros da EFTA e do EEE

Em conformidade com os procedimentos gerais de informação e de consulta definidos no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e no seu Protocolo nº 12, a Comissão informou regularmente os países membros da EFTA e do EEE sobre a evolução e o resultado final das negociações. Os países membros da EFTA e do EEE deram início a negociações relativas a um acordo paralelo de reconhecimento mútuo com a Estónia.

I.2 AVALIAÇÃO GLOBAL

A Comissão considera que o PECA proposto apresenta, para ambas as Partes, vantagens equitativas no quadro da pré-adesão. Em todos os sectores, a Comunidade garantiu um acesso efectivo ao mercado, sob a forma de acesso a todos os procedimentos obrigatórios da outra Parte. Pelo PECA se confirma que a Estónia assegurou a adopção de toda a legislação comunitária em certos sectores antes da adesão. Pelo PECA são também obtidas vantagens políticas e comerciais.

O Protocolo permitirá aos exportadores comunitários que assim o desejem testarem e certificarem os seus produtos industriais em função dos mesmos critérios (alinhados) antes da exportação, e terem em seguida acesso ao mercado da Estónia sem quaisquer outras exigências em matéria de avaliação da conformidade. Os procedimentos de certificação só terão de ser realizados uma única vez para ambos os mercados e em função dos mesmos critérios ou normas alinhados. O reconhecimento da certificação permitirá realizar economias e estimular as exportações. As federações da indústria europeia foram consultadas e apoiam unanimemente o Protocolo.

Os grupos industriais, embora sejam favoráveis ao Protocolo, nem sempre puderam quantificar os custos ou o tempo necessários para a obtenção de uma avaliação da

³ Ponto 4.2.b. COM (99)710 – final 20.12.1999.

conformidade dos seus produtos industriais na Estónia. Por conseguinte, não é possível determinar em todos os casos a importância exacta da economia de tempo ou de custos, nem as oportunidades de mercado decorrentes deste Protocolo. Essa avaliação só será possível após um certo tempo de aplicação do protocolo. Todavia, com base num cálculo aproximado⁴, estima-se que o presente protocolo criará oportunidades de redução de custos para a indústria exportadora europeia de cerca de 6,5 milhões de euros anuais e, para os exportadores da Estónia para a CE, de cerca de 13 milhões de euros anuais. Esta redução de custos será parcialmente repercutida a nível dos importadores e dos consumidores europeus.

As estatísticas do comércio entre a CE e a Estónia encontram-se em anexo para informação. Em 2001, a balança comercial geral nos sectores abrangidos pelo Protocolo apresenta um excedente em favor da Estónia de cerca de 400 milhões de euros, devido aos seus bons resultados no sector eléctrico. No entanto, a União Europeia beneficia de um excedente da balança comercial nos sectores dos ascensores e da segurança dos brinquedos. Espera-se um aumento das trocas comerciais com a entrada em vigor do PECA.

Com efeito, a maior parte das vantagens não é quantificável de forma clara, nomeadamente quando se trata da redução do tempo de acesso aos mercados, da melhoria da previsibilidade, da diminuição do proteccionismo e da harmonização dos sistemas. Pode-se todavia garantir que qualquer acordo proporciona níveis equivalentes de acesso aos mercados, em termos de avaliação da conformidade.

Estas vantagens são muito superiores aos recursos que a Comissão terá de afectar às actividades de gestão do Protocolo, avaliadas em 0,8 pessoas por ano, despesas de viagem e outros custos relacionados com a realização de reuniões e outras actividades, nomeadamente a publicação de guias.

Em termos de vantagens para a Estónia, o PECA facilitará o acesso ao mercado comunitário e dará crédito político ao alinhamento da legislação. A Estónia considera o PECA como um meio de estreitar as relações industriais com a UE e de integrar plenamente alguns sectores no mercado único antes da adesão.

II. PROJECTO DE DECISÕES DO CONSELHO

Encontra-se em Anexo a proposta para duas decisões do Conselho. São ambas similares às propostas da Comissão para anteriores decisões do Conselho relativas à assinatura, em nome da Comunidade, e à conclusão dos PECA com a Letónia, a Lituânia, a Hungria e a República Checa⁵.

A primeira proposta refere-se à assinatura do Protocolo. Para a adopção do presente protocolo é necessária a assinatura da Estónia. Assim, propõe-se que o Presidente do Conselho seja autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Protocolo em nome da Comunidade, sob reserva de conclusão posterior, com base nos artigos 133º e 300º do Tratado.

A proposta relativa à segunda decisão refere-se à adopção do PECA. Neste contexto, o Conselho, em conformidade com as anteriores decisões do Conselho relativas à conclusão dos

⁴ Hipótese de trabalho: a certificação e outras despesas afins representam em média 1,5 % das transacções comerciais.

⁵ Para a República Checa, Decisão 2001/365/CE do Conselho, de 4 de Abril de 2001 (JO L 135 de 17.05.2001, p.1). Para a Hungria, Decisão 2001/366/CE do Conselho, de 4 de Abril de 2001 (JO L 135 de 17.05.2001, p.35).

PECA e de acordos de reconhecimento mútuo, deverá definir o procedimento comunitário adequado para a execução e a gestão do Protocolo.

O Conselho deverá conferir à Comissão, em consulta com o comité especial designado pelo Conselho, os poderes necessários para a gestão e a execução do Protocolo. O Conselho deverá igualmente delegar à Comissão, em consulta com o comité especial, os poderes necessários para determinar nalguns casos a posição da Comunidade no atinente a este Protocolo no Conselho de Associação ou, quando necessário, no Comité de Associação. A delegação de poderes na Comissão inclui a delegação do poder de acrescentar novos anexos, dado que como indicado no preâmbulo, a adesão à União Europeia, à qual a Estónia se candidatou, implica a aplicação efectiva da totalidade do acervo comunitário.

Em todos os outros casos, a posição da Comunidade relativamente ao Protocolo deverá ser definida pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, mediante proposta da Comissão.

Por conseguinte, a Comissão propõe que o Conselho aprove as decisões anexas relativas à assinatura e à conclusão do PECA.

Comércio UE - Estónia - Anexo à exposição de motivos ao Conselho (1000€)

	1999				2000				2001			
	IMPORTA ÇÕES	EXPORTA ÇÕES	Saldo	Comércio total	IMPORTA ÇÕES	EXPORTA ÇÕES	Saldo	Comércio total	IMPORTA ÇÕES	EXPORTA ÇÕES	Saldo	Comércio total
Sector eléctrico	183.529	202.968	19.439	386.496	1.099.637	631.442	-468.195	1.731.078	831.884	411.390	-420.494	1.243.274
Ascensores	1	1.623	1.622	1.623	44	1.492	1.448	1.536	5	2.108	2.103	2.113
Brinquedos	10.122	11.831	1.709	21.953	15.538	17.283	1.744	32.821	15.924	25.445	9.521	41.369
Total Sectores	193.652	216.422	22.770	410.072	1.115.219	650.217	-465.003	1.765.435	847.813	438.943	-408.870	1.286.756

Fonte: Comext/Eurostat.. Dados recolhidos em 25/07/02 e elaborados pela DG TRADE - F2

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da Comunidade, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do nº 2 do seu artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,⁶

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro,⁷ entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.
- (2) O artigo 75º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.
- (3) O protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais foi negociado pela Comissão em nome da Comunidade.
- (4) Sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior, deve ser assinado o Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais rubricado em Bruxelas, em 19 de Julho de 2002.

DECIDE:

Artigo único

Sob reserva de uma eventual conclusão numa data posterior, o Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar, em nome da Comunidade, o protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais com a República da Estónia.

⁶ JO C [...], [...], p.[...]

⁷ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

Feito em Bruxelas, em...

*Pelo Conselho
O Presidente*

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais
- PECA -

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º, em conjugação com o primeiro parágrafo, primeira frase, do nº 2, com o primeiro parágrafo, primeira frase, do nº 3 e com o nº 4 do seu artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro,⁹ entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998.
- (2) O artigo 75º do Acordo Europeu estabelece que, no âmbito da cooperação em matéria de normalização e de avaliação da conformidade, se deve procurar celebrar acordos sobre o reconhecimento mútuo.
- (3) O nº 2 do artigo 113º do Acordo Europeu estipula que o Conselho de Associação pode delegar os seus poderes no Comité de Associação.
- (4) O artigo 2º da Decisão 180/98/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão, de 19 Dezembro 1997, relativa à celebração do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro,¹⁰ estabelece os processos deliberativos da Comunidade e a apresentação da posição da Comunidade no âmbito do Conselho de Associação e do Comité de Associação;
- (5) [O artigo 14º da Decisão nº 1/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por

⁸ JO C [...], [...], p.[...]

⁹ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

¹⁰ JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

outro, de 22 de Fevereiro de 1999], que estabelece o seu regulamento interno¹¹ prevê que o Comité de Associação pode criar mais subcomités ou grupos para o assistirem na execução das suas obrigações.

- (6) O projecto de Protocolo do Acordo Europeu sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais foi assinado em Bruxelas em [...2002] em nome da Comunidade, e deve ser aprovado.
- (7) Foram atribuídas ao Conselho de Associação determinadas tarefas de execução, em particular o poder de alterar os anexos do Protocolo;
- (8) Devem ser estabelecidos os procedimentos internos apropriados para assegurar o funcionamento adequado do Protocolo;
- (9) É necessário conferir à Comissão o poder de introduzir determinadas alterações técnicas ao presente Protocolo e de adoptar algumas decisões relativas à sua execução,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, o protocolo ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (a seguir designado "Protocolo"), bem como a declaração apensa à sua Acta Final.

O texto do Protocolo e a declaração apensa à Acta Final figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho transmite, em nome da Comunidade, a nota diplomática prevista no artigo 17º do Protocolo¹².

Artigo 3º

1. A Comissão, após consulta do comité especial nomeado pelo Conselho:
 - a) procede às notificações, reconhecimentos, suspensões e revocações de organismos, bem como à nomeação de uma equipa ou equipas conjuntas de peritos, em conformidade com os artigos 10º e 11º e com a alínea c) do artigo 14º do Protocolo;
 - b) efectua as consultas, procede ao intercâmbio de informações, apresenta os pedidos de verificações e de participação nas mesmas, em conformidade com os artigos 3º e 12º e com as alíneas d) e e) do artigo 14º e com as secções III e IV dos anexos do Protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos ascensores e à segurança dos brinquedos;

¹¹ JO L

¹² A data de entrada em vigor do Protocolo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo Secretariado Geral do Conselho.

- c) se necessário, responde aos pedidos em conformidade com o artigo 11º, das secções III e IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos ascensores e à segurança dos brinquedos.
2. A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação e, quando aplicável, no âmbito do Comité de Associação, é determinada pela Comissão, após consulta do comité especial referido no nº 1 do presente artigo, relativamente aos seguintes aspectos:
- (a) Alterações dos anexos em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 14º do Protocolo;
 - (b) Adição de novos anexos em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 14º do Protocolo;
 - (c) Todas as decisões relativas a discordâncias quanto aos resultados das verificações e à suspensão, parcial ou total, de qualquer organismo notificado, em conformidade com os nºs 2 e 3 do artigo 11º do Protocolo;
 - (d) às medidas adoptadas tendo em vista a aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas na secção IV dos anexos do protocolo relativos à segurança eléctrica, à compatibilidade electromagnética, aos ascensores e à segurança dos brinquedos.
 - (e) Quaisquer medidas relativas à verificação, suspensão ou retirada dos produtos industriais como tendo obtido aceitação mútua nos termos do artigo 4º do Protocolo.
3. Em todos os outros casos, a posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Associação e, quando aplicável, no Comité de Associação, relativamente ao presente Protocolo é determinada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Feito em Bruxelas, em...

*Pelo Conselho
O Presidente*

PROTOCOLO

do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)

A UNIÃO EUROPEIA E A ESTÓNIA, a seguir designadas "as Partes",

CONSIDERANDO QUE a República da Estónia solicitou a adesão à União Europeia e que tal implica a aplicação efectiva do acervo da Comunidade Europeia,

RECONHECENDO que a adopção gradual e a aplicação da legislação comunitária pela República da Estónia constitui uma oportunidade para alargar determinadas vantagens do mercado interno, assim como para assegurar o seu funcionamento correcto, a certos sectores antes da adesão,

CONSIDERANDO QUE, nos sectores abrangidos pelo presente protocolo, a legislação nacional da Estónia coincide significativamente com a legislação comunitária,

CONSIDERANDO o seu empenhamento mútuo no princípio da livre circulação de mercadorias, assim como na promoção da qualidade dos produtos, tendo em vista assegurar a segurança e a saúde dos cidadãos respectivos e proteger o ambiente, nomeadamente através da assistência técnica e de outras formas de cooperação entre si,

DESEJOSOS de concluir o Protocolo do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação dos Produtos Industriais (a seguir denominado "o Protocolo") que prevê a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem introduzidos legalmente no mercado de uma das Partes, assim como o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais que estão sujeitos à legislação nacional ou comunitária, tendo em conta que o artigo 75º do Acordo Europeu prevê, se adequado, a conclusão de um acordo de reconhecimento mútuo,

CONSIDERANDO as estreitas relações existentes entre a Comunidade Europeia e a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega resultantes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que justificam a necessidade de concluir um acordo paralelo de avaliação da conformidade entre a República da Estónia e estes países, equivalente ao presente protocolo,

CONSCIENTES do seu estatuto enquanto Partes Contratantes no Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e, em especial, das suas obrigações decorrentes do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Objectivo

O presente protocolo tem por objectivo facilitar a eliminação entre as Partes dos obstáculos técnicos ao comércio no que respeita aos produtos industriais. Este objectivo concretizar-se-á pela adopção gradual e a aplicação pela República da Estónia da legislação nacional que é equivalente à legislação comunitária.

O presente protocolo prevê o seguinte:

- (1) a aceitação mútua dos produtos industriais, enumerados nos anexos sobre "a aceitação mútua de produtos industriais", que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos em livre prática no mercado de uma das Partes;
- (2) o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à legislação comunitária, assim como à legislação equivalente na República da Estónia, enumeradas nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- - "Produtos industriais", os produtos especificados no artigo 9º do Acordo Europeu.
- - "Legislação comunitária" qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na Comunidade Europeia aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- - "Legislação nacional" qualquer acto legislativo ou modalidades práticas de execução em vigor na República da Estónia que integra a legislação comunitária aplicável a uma situação específica, a produtos perigosos ou a determinadas categorias de produtos industriais.

Os termos utilizados no presente protocolo terão a aceção que lhes é dada pela legislação comunitária e pela legislação nacional da Estónia.

Artigo 3º

Alinhamento da legislação

Para efeitos do presente protocolo, a República da Estónia acorda em adoptar todas as medidas que se afigurem necessárias, em consulta com a Comissão Europeia, para manter ou completar a adopção da legislação comunitária, em especial nos domínios da normalização, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade, vigilância do mercado, segurança geral dos produtos e responsabilidade do produtor.

Artigo 4º

Aceitação mútua de produtos industriais

As Partes acordam que, para fins de aceitação mútua, os produtos industriais dos anexos sobre a "aceitação mútua de produtos industriais" que satisfazem os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado de uma Parte, podem ser colocados no mercado da outra Parte, sem outras restrições. Esta disposição não prejudica o artigo 34º do Acordo Europeu.

Artigo 5º

Reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade

As Partes acordam reconhecer os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados de acordo com a legislação comunitária ou a legislação nacional mencionada nos anexos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade. As Partes não solicitarão a repetição dos procedimentos, nem imporão procedimentos adicionais tendo em vista a aceitação dessa conformidade.

Artigo 6º

Cláusula de salvaguarda

Se uma Parte verificar que um produto industrial introduzido no seu território por força do presente protocolo e utilizado em conformidade com o seu uso previsto pode colocar em risco a segurança e a saúde dos seus utilizadores ou de outras pessoas, ou tiver outras preocupações fundadas, por força da legislação enumerada nos anexos, poderá tomar as medidas adequadas para retirar esse produto do mercado, proibir a sua comercialização, entrada em funcionamento ou utilização, ou restringir a sua livre circulação. Os anexos prevêm os procedimentos aplicáveis neste caso.

Artigo 7º

Extensão do âmbito de aplicação

À medida que a República da Estónia adoptar e aplicar nova legislação nacional que integra a legislação comunitária, as Partes podem alterar os anexos ou concluir novos anexos em conformidade com o procedimento especificado no artigo 14º.

Artigo 8º

Origem

As disposições do presente protocolo são aplicáveis aos produtos industriais independentemente da sua origem.

Artigo 9º

Obrigações das Partes no que respeita às autoridades e organismos respectivos

As Partes assegurar-se-ão de que a legislação nacional ou comunitária será sempre aplicada pelas autoridades sob a respectiva jurisdição responsáveis pela sua execução efectiva. Além disso, assegurar-se-ão de que as autoridades estão aptas, se for caso disso, a notificar, suspender, anular a suspensão e retirar a notificação de organismos, a garantir a conformidade dos produtos industriais com a legislação comunitária ou nacional ou a solicitar a sua retirada do mercado.

As Partes assegurar-se-ão de que os organismos notificados sob a respectiva jurisdição para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos mantêm a sua conformidade com os requisitos da legislação comunitária ou nacional. Além disso, tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que esses organismos mantenham as competências necessárias para exercerem as funções para que foram notificados.

Artigo 10º

Organismos notificados

Inicialmente, os organismos notificados para efeito do presente protocolo são os incluídos nas listas que a República da Estónia e a Comunidade se comunicaram mutuamente antes da conclusão dos procedimentos de entrada em vigor.

Posteriormente, serão aplicáveis os seguintes procedimentos de notificação dos organismos de avaliação da conformidade em relação aos requisitos da legislação comunitária ou nacional especificados nos anexos:

- (a) uma Parte enviará à outra Parte a sua notificação por escrito;
- (b) após confirmação escrita da outra Parte, o organismo será considerado notificado e competente para, a partir dessa data, avaliar a conformidade em relação aos requisitos especificados nos anexos.

Se uma Parte decidir revocar um organismo notificado sob a sua jurisdição, informará desse facto a outra Parte por escrito. O organismo em questão deixará de avaliar a conformidade com os requisitos especificados nos anexos a contar da data da sua revocação, se esta for a mais recente. No entanto, a avaliação da conformidade efectuada antes dessa data manter-se-á válida, salvo decisão em contrário do Conselho de Associação.

Artigo 11º

Verificação dos organismos notificados

Cada Parte poderá solicitar à outra Parte que verifique a competência técnica e a conformidade de um organismo notificado sob a sua jurisdição. Tal pedido deve ser justificado por forma a permitir que a Parte responsável pela notificação efectue a verificação solicitada e comunique rapidamente o seu resultado à outra Parte. As Partes podem igualmente examinar esse organismo, em conjunto com a participação das

autoridades competentes. Para o efeito, assegurar-se-ão da plena cooperação dos organismos sob a sua jurisdição. As Partes tomarão as medidas adequadas e utilizarão todos os meios disponíveis que considerem necessários para encontrar uma solução para os problemas detectados.

Se não for possível encontrar uma solução a contento das Partes, estas notificarão ao presidente do Conselho de Associação o seu diferendo, devidamente fundamentado. O Conselho de Associação pode decidir tomar medidas adequadas.

Na pendência de uma decisão, ou salvo decisão em contrário do Conselho de Associação, a notificação do organismo e o reconhecimento da sua competência para avaliar a conformidade em relação aos requisitos da legislação nacional ou comunitária especificados nos anexos devem ser total ou parcialmente suspensos a contar da data de notificação do diferendo entre as Partes ao presidente do Conselho de Associação.

Artigo 12º

Intercâmbio de informações e cooperação

Para assegurar a aplicação e a interpretação correcta e uniforme do presente protocolo, as Partes, as autoridades competentes respectivas e os organismos notificados devem:

- (a) assegurar o intercâmbio de todas as informações pertinentes respeitantes à aplicação e à prática da legislação e, nomeadamente, sobre os procedimentos para assegurar a conformidade dos organismos notificados;
- (b) participar, se for caso disso, nos mecanismos de informação pertinentes, na coordenação e em outras actividades afins das Partes;
- (c) incentivar os seus organismos a cooperar com vista a instituir mecanismos de reconhecimento mútuo de natureza voluntária.

Artigo 13º

Confidencialidade

Os representantes, peritos e outros agentes das Partes não podem, mesmo após terem cessado funções, divulgar as informações de que tomaram conhecimento ao abrigo do presente protocolo que estão abrangidas pela obrigação do segredo profissional. Tais informações não podem ser utilizadas para outros fins que não os previstos no presente protocolo.

Artigo 14º

Administração do protocolo

A responsabilidade pelo funcionamento correcto do presente protocolo incumbe ao Conselho de Associação em conformidade com o artigo 109º do Acordo Europeu. O Conselho de Associação é competente para decidir, nomeadamente, sobre os seguintes aspectos:

- (a) alterar os anexos;

- (b) acrescentar novos anexos;
- (c) designar uma equipa ou equipas de peritos tendo em vista verificar a competência técnica de um organismo notificado, bem como a sua conformidade com os requisitos;
- (d) proceder ao intercâmbio de informações sobre as alterações efectivas ou propostas da legislação nacional ou comunitária referida nos anexos;
- (e) examinar procedimentos de avaliação da conformidade novos ou complementares susceptíveis de afectar determinado sector abrangido pelos anexos;
- (f) resolver as questões relacionadas com a aplicação do presente protocolo.

O Conselho de Associação poderá delegar os poderes necessários para assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas por força das disposições do presente protocolo, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 113º do Acordo Europeu.

Artigo 15º

Cooperação e assistência técnica

A Comunidade Europeia poderá prestar a cooperação e assistência técnica necessárias à República da Estónia tendo em vista assegurar a execução efectiva e a aplicação do presente protocolo.

Artigo 16º

Acordos com outros países

Os acordos sobre a avaliação da conformidade concluídos por qualquer das Partes com um país que não seja Parte Contratante no presente protocolo não obriga a outra Parte a aceitar os resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade efectuados nesse país terceiro, salvo acordo explícito entre as Partes no âmbito do Conselho de Associação.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes trocarem notas diplomáticas pelas quais confirmam a conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Protocolo.

Artigo 18º

Estatuto do protocolo

O presente protocolo constitui parte integrante do Acordo Europeu.

O presente protocolo é redigido em dois exemplares nas línguas estónia, alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fê qualquer dos textos.

Feito em Bruxelas, em...

ANEXOS

ANEXOS SOBRE A ACEITAÇÃO MÚTUA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS

(pro memoria)

ANEXOS SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
Índice

1. Segurança eléctrica
2. Compatibilidade electromagnética
3. Ascensores
4. Segurança dos brinquedos

ANEXOS SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

SEGURANÇA ELÉCTRICA

Secção I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

- Legislação comunitária:** Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO L 77 de 26.03.1973, p. 29), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p.1).
- Legislação nacional:** Lei da segurança eléctrica (RT I, 18.06.2002, 49, 310);
- Regulamento n 33 do Ministério da Economia de 28 de Junho de 2002 intitulado «Requisitos aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricos, bem como à sua compatibilidade electromagnética, e processo de avaliação da conformidade e de certificação dos equipamentos e instalações eléctricos, e requisitos em matéria de etiquetagem e de informação aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricos» (RTL, 11.07.2002, 76, 1171.)

Secção II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

- Bélgica: Ministère des Affaires Economiques/Ministerie van Economische Zaken.
- Dinamarca: Økonomi-og Erhvervsministeriet, Elektrizitetsrådet
- Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento). Secretariado-Geral da Indústria).
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.
- França: Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie. Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP) - SQUALPI.
- Irlanda: Department of Enterprise and Employment.

Itália:	Ministero delle Attività Produttive
Luxemburgo:	Ministère de l'Economie- Service de l'Energie de l'Etat. Ministère du Travail (Inspection du Travail et des Mines).
Países Baixos:	Minister van Volksgezondheid, Welzijn en Sport (bens de consumo). Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid (outros).
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaftliche und Arbeit.
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.
Finlândia:	Kauppa-ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry
- Estónia:	Majandusministeerium

Secção III

Organismos notificados

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Estónia em conformidade com o disposto no artigo 10º do presente protocolo.

- Estónia:

Organismos designados/autorizados pela Estónia em conformidade com a legislação nacional da Estónia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10º do presente protocolo.

Secção IV

Disposições específicas

Cláusulas de salvaguarda

A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais:

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.

2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
 - (a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;
 - (b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relacionada com as normas harmonizadas

1. Sempre que a República da Estónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação, informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

ANEXO SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

COMPATIBILIDADE ELECTROMAGNÉTICA

Secção I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

- Legislação comunitária:** Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade electromagnética (JO L 139 de 23.05.1989, p. 19), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.8.1993, p.1).
- Legislação nacional:** Lei da segurança eléctrica (RT I, 18.06.2002, 49, 310);
Regulamento nº 33 do Ministério da Economia de 28 de Junho de 2002 intitulado «Requisitos aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricos, bem como à sua compatibilidade electromagnética, processo de avaliação da conformidade e de certificação dos equipamentos e instalações eléctricos, e requisitos em matéria de etiquetagem e de informação aplicáveis aos equipamentos e instalações eléctricos» (RTL, 11.07.2002, 76, 1171)

Secção II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

- Bélgica: Ministère des Affaires Economiques/Ministerie van Economische Zaken.
- Dinamarca: Telestyrelsen.
- Alemanha: Bundesministerium für Wirtschaft und Technologie.
- Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).
- Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.
- França: Ministère de l'Economie, des finances e de l'industrie. Direction Générale de l'Industrie, des Technologies de l'Information et des Postes (DiGITIP) - SQUALPI.

- Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
Itália:	Ministero delle Attività Produttive
Luxemburgo:	Ministère de l'Economie- Service de l'Energie de l'Etat.
Países Baixos:	Minister van Verkeer en Waterstaat.
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaftliche und Arbeit .
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade. Ministério do Equipamento Social. Instituto das Comunicações de Portugal.
Finlândia:	Kauppa-ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet. Relativamente aos aspectos de CEM do equipamento de rádio e de telecomunicações: Liikenne-ja viestintäministeriö/Kommunikationsministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry
- Estónia:	Majandusministeerium

Secção III

Organismos notificados competentes

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Estónia em conformidade com o disposto no artigo 10º do presente protocolo.

Estónia:

Organismos designados/autorizados pela Estónia em conformidade com a legislação nacional da Estónia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10º do presente protocolo.

Secção IV

Disposições específicas

Cláusulas de salvaguarda

A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais:

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita a produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
 - (a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;
 - (b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relacionada com as normas harmonizadas

1. Sempre que a República da Estónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação, informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

ANEXO SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

ASCENSORES

Secção I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores (JO L 213 de 07.09.1995, p.1).

Legislação nacional: Lei relativa à segurança dos ascensores e das instalações com cabos para transporte (RT I, 19.06.2002, 50, 312);

Regulamento n° 39 do Ministério da Economia de 1 de Julho de 2002 intitulado «Avaliação da conformidade e certificação da conformidade dos ascensores, subsistemas e componentes de segurança » (RTL, 12.07.2002, 77, 1197)

Regulamento n° 38 do Ministério da Economia, de 1 de Julho de 2002 intitulado «Requisitos aplicáveis aos ascensores, componentes de segurança e instalações, incluindo em matéria de informação e de aposição da marca de conformidade» (RTL, 12.07.2002, 77, 1196)

Secção II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

Bélgica: Ministère des Affaires Economiques/Ministerie van Economische Zaken.

Dinamarca: Direktoratet for Arbejdstilsynet

Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung

Grécia: Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministerio do Desenvolvimento. Secretariado-Geral da Indústria).

Espanha: Ministerio de Ciencia y Tecnología.

França: Ministère de l'équipement, des transports et du logement. Direction Générale de l'urbanisme, de l'habitat et de la construction

- Irlanda: Department of Enterprise and Employment.

Itália:	Ministero delle Attività Produttive
Luxemburgo:	Ministère du Travail (Inspection du Travail et des Mines).
Países Baixos:	Minister van Sociale Zaken en Werkgelegenheid.
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaftliche und Arbeit .
Portugal:	Sob a tutela do Governo de Portugal: Instituto Português da Qualidade.
Finlândia:	Kauppa-ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry
Estónia:	Majandusministeerium

Secção III

Organismos notificados

Comunidade Europeia:

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Estónia em conformidade com o disposto no artigo 10º do presente protocolo.

Estónia:

Organismos designados pela Estónia em conformidade com a legislação nacional da Estónia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10º do presente protocolo.

Secção IV

Disposições específicas

Cláusulas de salvaguarda

A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos industriais:

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado no que respeita aos produtos industriais com a marca CE objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
 - a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;
 - b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relacionada com as normas harmonizadas

1. Sempre que a República da Estónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação, informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.
4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

*ANEXO SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO
DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE*

SEGURANÇA DOS BRINQUEDOS

Secção I

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA E NACIONAL

Legislação comunitária: Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO L 187 de 16.7.1988, p.1), alterada pela Directiva 93/68/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993 (JO L 220 de 30.08.1993, p.1).

Legislação nacional: Regulamento n° 36 do governo de 24 de Janeiro de 2001, intitulado “Requisitos de segurança aplicáveis aos brinquedos e procedimento de certificação da conformidade dos brinquedos ” (RT I de 31.01.2001, 13, 58)

Regulamento n° 72 do Ministério da Segurança Social, de 2 de Novembro de 2000, intitulado “Restrições aplicáveis ao manuseamento de produtos químicos perigosos para as populações e o ambiente” (RTL de 10.11.2000, 116, 1825)

Regulamento n° 37 do Ministério da Segurança Social, de 26 de Maio de 2000, intitulado “Procedimento de identificação, classificação, acondicionamento e etiquetagem de produtos químicos perigosos” (RTL de 13.07.2000, 78, 1184)

Regulamento n° 12 do Ministério da Segurança Social, de 8 de Março de 1999, intitulado “Lista das substâncias perigosas” (RTL de 15.03.1999, 39, 508) 39, 509)

Secção II

Autoridades responsáveis pela notificação

Comunidade Europeia:

Bélgica: Ministère des Affaires Economiques/Ministerie van Economische Zaken.

Dinamarca: Økonomi- og Erhvervsministeriet, Forbrugestyrelsen

Alemanha: Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung

Grécia:	Υπουργείο Ανάπτυξης. Γενική Γραμματεία Βιομηχανίας (Ministério do Desenvolvimento). Secretariado-Geral da Indústria).
Espanha:	Ministerio de Ciencia y Tecnología. Instituto Nacional del Consumo
França:	Ministère de l'Economie et des Finances
Irlanda:	Department of Enterprise and Employment.
Itália:	Ministero delle Attività Produttive
Luxemburgo:	Ministère du Travail et de l'emploi
Países Baixos:	General Inspectorate for Health Protection
Áustria:	Bundesministerium für Wirtschaftliche und Arbeit .
Portugal:	Divisão de Estudos de Produtos do Instituto do Consumidor
Finlândia:	Kauppa-ja teollisuusministeriö/Handels- och industriministeriet.
Suécia:	Sob a tutela do Governo da Suécia: Styrelsen för ackreditering och teknisk kontrol (SWEDAC).
Reino Unido:	Department of Trade and Industry
Estónia:	Majandusministeerium

Secção III

Organismos notificados

Comunidade Europeia

Organismos notificados pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia em conformidade com a legislação comunitária que consta da Secção I e notificados à Estónia em conformidade com o disposto no artigo 10º do presente protocolo.

Estónia

Organismos autorizados pela Estónia em conformidade com a legislação nacional da Estónia que consta da Secção I e notificados à Comunidade Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10º do presente protocolo.

Secção IV

Disposições específicas

1. *Informações relativas ao certificado e à ficha técnica*

Em conformidade com o nº 4 do artigo 10º da Directiva 88/378/CEE, as autoridades enumeradas na secção II A Comissão, podem a seu pedido obter uma cópia do certificado e, mediante pedido devidamente justificado, uma cópia da documentação técnica e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.

2. *Notificação dos motivos de recusa pelos organismos aprovados*

Em conformidade com o nº 5 do artigo 10º da Directiva 88/378/CEE, os organismos estónios informarão a autoridade responsável pela notificação da sua recusa de emissão de um certificado «CE» de tipo. A autoridade responsável pela notificação informará igualmente desse facto a Comissão das Comunidades Europeias.

3. *Cláusulas de salvaguarda*

A. Cláusula de salvaguarda relacionada com os produtos

1. Sempre que uma das Partes tomar medidas destinadas a impedir o acesso ao seu mercado de produtos com a marca CE, objecto do presente anexo, informará imediatamente desse facto a outra Parte, indicando as razões que fundamentam a sua decisão, assim como os meios utilizados para avaliar a não conformidade.
2. As Partes analisarão a questão, assim como os elementos de prova de que tenham conhecimento, e comunicar-se-ão mutuamente os resultados das respectivas investigações.
3. Em caso de acordo, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.
4. Em caso de desacordo sobre os resultados das investigações, a questão será submetida à apreciação do Conselho de Associação que poderá decidir a realização de uma verificação por peritos.
5. Se o Conselho de Associação considerar que as medidas:
 - (a) não se justificam, a autoridade nacional da Parte que as adoptou deve retirá-las;
 - (b) se justificam, as Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os produtos em causa não sejam colocados no mercado.

B. Cláusula de salvaguarda relacionada com as normas harmonizadas

1. Sempre que a República da Estónia considerar que uma norma harmonizada referida na legislação definida no presente anexo não cumpre os requisitos fundamentais dessa legislação informará o Conselho de Associação desse facto, apresentando as suas razões.
2. O Conselho de Associação analisará a questão e poderá solicitar à Comunidade Europeia que proceda seguindo o procedimento previsto na legislação comunitária identificada no presente anexo.
3. A Comunidade Europeia manterá o Conselho de Associação e a outra Parte informados sobre o processo.

4. Os resultados do processo serão notificados à outra Parte.

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES ESTÓNIOS NAS REUNIÕES DOS COMITÉS

A fim de assegurar uma melhor compreensão dos aspectos práticos que se prendem com a aplicação do acervo comunitário, a Comunidade Europeia declara que a República da Estónia é convidada a participar, nas condições a seguir enunciadas, nas reuniões dos comités criados ou referidos no âmbito da legislação comunitária sobre compatibilidade electromagnética, segurança eléctrica e ascensores.

A participação limitar-se-á às reuniões ou partes de reuniões durante as quais é discutida a aplicação do acervo, não implicando a assistência a reuniões destinadas a preparar e formular pareceres sobre a execução ou sobre as competências de gestão delegadas na Comissão pelo Conselho.

Este convite pode ser alargado, em determinados casos, a reuniões de grupos de peritos convocadas pela Comissão Europeia.

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Domínio(s) político(s): Relações Comerciais Externas, nomeadamente o acesso a mercados de países terceiros

Actividade(s): Avaliação da conformidade e aceitação de produtos industriais

DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO:

Protocolo do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais (PECA)

1. RUBRICA(S) ORÇAMENTAL (AIS) E DESIGNAÇÃO (ÕES):

B7-8500

A-7010

2. DADOS QUANTIFICADOS GLOBAIS

2.1. Dotação total da acção (parte B): 72.380 euros

2.2. Período de aplicação:

A acção geral realizar-se-á por prazo determinado. O PECA tem uma duração limitada ao período de pré-adesão da República da Estónia. O reforço da confiança exigirá, no período inicial, uma intensificação dos esforços, mas as despesas diminuirão substancialmente após um ano. Todavia, será necessário desenvolver esforços contínuos durante o período de vigência do PECA no sentido de assegurar a gestão e a manutenção da confiança.

2.3. Estimativa das despesas globais plurianuais:

a) Calendário das dotações de autorização/dotações de pagamento (intervenção financeira) (cf. ponto 6.1.1)

€

	Ano					Total
	2002	2003	2004	2005	2006	
Dotações de autorização	14550	12270	8520	8520	8520	52380
Dotações de pagamento	14550	12770	8520	8520	8520	52380

b) Assistência técnica e administrativa (ATA) e despesas de apoio (cf. ponto 6.1.2)

Dotações de autorização	10000	5000	5000			20000
Dotações de pagamento	10000	5000	5000			20000
Subtotal a+b	2002	2003	2004	2005	2006	Total
Dotações de autorização	24550	17270	13520	8520	8520	72380
Dotações de pagamento	25550	17270	13520	8520	8520	72380

c) Incidência financeira global dos recursos humanos e outras despesas de funcionamento (cf. pontos 7.2 e 7.3)

	2002	2003	2004	2005	2006	Total
Dotações de autorização	96310	94300	94300	94300	94300	473510
Dotações de pagamento	96310	94300	94300	94300	94300	473510
TOTAL a+b+c	2002	2003	2004	2005	2006	Total
Dotações de autorização	120860	111570	107820	102820	102820	545890
Dotações de pagamento	120860	111570	107820	102820	102820	545890

2.4. Compatibilidade com a programação financeira e as perspectivas financeiras

Proposta compatível com a programação financeira existente.

2.5. Incidência financeira nas receitas:

A proposta não implica nenhuma receita.

3. CARACTERÍSTICAS ORÇAMENTAIS

Natureza da despesa	Nova	Contribuição EFTA	Contribuições dos países candidatos	Rubrica das perspectivas financeiras
---------------------	------	-------------------	-------------------------------------	--------------------------------------

DNO	DD	NÃO	NÃO	NÃO	Nº4
-----	----	-----	-----	-----	-----

4. BASE JURÍDICA

Artigo 133º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Decisão 98/552/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1998 relativa à realização pela Comissão de acções relacionadas com a estratégia comunitária de acesso aos mercados (JO L 265 de 30.9.1998, p.31).

Proposta de Decisão nº.... do Conselho relativa à conclusão, por parte da Comunidade Europeia, de um protocolo adicional ao Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PECA).

5. DESCRIÇÃO E JUSTIFICAÇÃO

5.1. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO COMUNITÁRIA

5.1.1. OBJECTIVOS PERSEGUIDOS

Os objectivos comerciais da Comunidade no domínio da normalização e da avaliação da conformidade podem ser resumidos do seguinte modo: em primeiro lugar, reduzir os obstáculos técnicos ao comércio nos mercados externos e impedir o aparecimento de novos; em segundo lugar, incentivar os nossos parceiros comerciais a adoptarem normas e regulamentações baseadas ou compatíveis com as práticas europeias ou internacionais.

Até à data, estes objectivos comerciais da Comunidade têm sido concretizados no âmbito de uma estratégia de quatro vertentes, em que se insere a negociação de acordos sobre reconhecimento mútuo (ARM). O PECA é um tipo específico de acordo de reconhecimento mútuo no âmbito do qual o reconhecimento mútuo se opera com base no acervo comunitário. Trata-se de acordos de comércio com os países candidatos que constituem um elemento importante da estratégia de pré-adesão.

O principal objectivo do PECA é facilitar as trocas comerciais, através da supressão dos entraves técnicos relativamente a produtos industriais em determinados sectores nos quais o país candidato tenha alinhado a sua legislação pelo acervo comunitário.

O objectivo do presente PECA é estabelecer a aceitação mútua dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem introduzidos legalmente no mercado, bem como o reconhecimento mútuo dos resultados da avaliação da conformidade dos produtos industriais sujeitos à regulamentação técnica da Comunidade e à legislação da República da Estónia equivalente.

5.1.2. Disposições adoptadas no âmbito da avaliação ex ante

Os protocolos do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PECA) devem ser considerados no contexto da política de alargamento da União Europeia.

Nos Acordos Europeus reconhece-se que a integração no mercado interno através da aproximação das respectivas legislações em relação à legislação comunitária constitui uma condição prévia importante para a integração económica dos Países Associados na Comunidade.

O artigo 75º do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, promove a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo no domínio da normalização industrial e da avaliação da conformidade.

5.1.3. Medidas adoptadas na sequência da avaliação ex post

As principais acções a desenvolver pela Comissão no âmbito desta rubrica orçamental são as seguintes:

- acções no âmbito do reforço da confiança com vista a facilitar a correcta aplicação do PECA;
- gestão do PECA e manutenção do nível de confiança necessário,
- extensão do PECA a novos sectores,

A Comissão será assistida por peritos, designadamente no que respeita às actividades sectoriais. Todavia, terá um papel decisivo na gestão do presente PECA.

5.2. Acção prevista e modalidades de intervenção orçamental

- População-alvo

A população-alvo são as empresas de exportação, as associações de empresas, as câmaras de comércio e as instituições públicas da União Europeia, bem como o consumidor em geral, que beneficiarão ou terão interesse na aceitação mútua dos produtos industriais e no reconhecimento dos resultados da certificação da avaliação da conformidade.

Os objectivos específicos dos PECA (protocolos sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais) são os seguintes:

- evitar que os agentes económicos emitam certificados em duplicado,
- fomentar a exportação, o emprego, a competitividade e os investimentos,
- diminuir os custos, em especial das pequenas e médias empresas e, em última instância, do consumidor,
- alargar à República da Estónia determinados benefícios do mercado interno,
- assegurar o funcionamento eficaz do mercado interno em determinados sectores antes da adesão da República da Estónia.

- *As medidas concretas a adoptar com vista à execução da acção são as seguintes:*

A. Participação no Conselho de Associação, no Comité de Associação ou em qualquer subcomité ou grupo especial no qual tenha sido delegada a gestão do PECA.

Este será composto por funcionários da Comissão e por alguns peritos dos Estados-Membros. As despesas de deslocação em serviço e as ajudas de custo devem ser fixadas dentro do intervalo de variação normal deste tipo de despesas. As despesas de deslocação em serviço dos funcionários serão cobertas pela "rubrica missões" (A-7010). O reembolso das despesas de deslocação e afins dos peritos será efectuado a partir da rubrica B7-8500.

B. Grupos de trabalho e seminários

Estes realizar-se-ão com o objectivo de familiarizar os agentes económicos e outros com os requisitos do PECA. Os custos destes eventos variarão consoante o assunto e o local de realização, e incluirão as despesas de deslocação em serviço e de organização (quando se realizarem na CE) e despesas substanciais de deslocação em serviço, quando se realizarem na República da Estónia. O montante previsto para as despesas de organização é de três mil euros por acção. O número de seminários variará consoante os sectores industriais abrangidos pelo PECA.

C. Acções de controlo

A competência dos organismos notificados deve ser ocasionalmente objecto de controlo, com especial incidência no período inicial do PECA, mas também durante o prazo de vigência do mesmo, com vista a manter a confiança no sistema.

Este controlo envolverá, na fase inicial, a avaliação no local, por equipas de peritos dos organismos notificados do país parceiro e, em seguida, a investigação das reclamações. Estas acções abrangerão todos os sectores do PECA e podem incluir vários organismos notificados em cada sector.

D. Produção e divulgação das informações

Devem ser consagradas verbas para a divulgação das informações. Poderá ser necessário publicar guias sobre a regulamentação e os procedimentos de avaliação cujo custo é, normalmente, de dez mil euros.

5.3. REGRAS DE EXECUÇÃO

Nos termos do artigo 133º do Tratado, a Comunidade tem competência exclusiva em matéria de política comercial, tendo este acordo sido negociado em conformidade com as directrizes do Conselho de Ministros e em consulta com o Comité do artigo 133º. A Comissão será responsável pela aplicação e gestão do protocolo.

A escolha do modo de gestão (Conselho de Associação) foi estipulada no PECA e constitui uma condição mínima necessária para o seu correcto funcionamento. A organização de seminários na fase inicial destina-se a assegurar a familiarização com outros sistemas.

Estes seminários e controlos destinam-se igualmente a reforçar a confiança mútua; serão igualmente necessários controlos para assegurar que esta confiança se mantenha durante todo o período de vigência do PECA. A confiança e a sua manutenção são a chave para o bom funcionamento do PECA.

A importância deste orçamento justifica-se pela amplitude do comércio abrangido pelo PECA e por uma poupança anual para os exportadores da UE (estimada em 6,5 milhões de euros anuais para os exportadores da UE que exportam para a República da Estónia).

Não existem factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção:

6. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

6.1. INCIDÊNCIA FINANCEIRA TOTAL NA PARTE B (RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO)

(O método de cálculo dos montantes totais constantes do quadro a seguir apresentado deve ser especificado mediante a discriminação apresentada no quadro 6.2.)

6.1.1. Intervenção financeira

Dotações de autorização (em €)

Discriminação	Ano 2002	2003	2004	2005	2006	Total	
Comités	5360	5360	5360	5360	5360	26800	
Seminários	6030	3750				9780	
Verificações	3160	3160	3160	3160	3160	15800	
TOTAL	14550	12270	8520	8520	8520	52380	

6.1.2. Assistência técnica e administrativa (ATA), despesas de apoio e despesas de TI (dotações de autorização)

	Ano 2002	2003	2004	2005	2006	Total	
1)Assistência técnica e administrativa							
a) Gabinetes de assistência técnica							

b) Outras formas de assistência técnica e administrativa: - intra muros: - extra muros: <i>das quais para a criação e a manutenção de sistemas de gestão informatizados</i>							
Subtotal 1							
2) Despesas de apoio							
a) Estudos							
b) Reuniões de peritos							
c) Informação e publicações	10000	5000	5000			20000	
Subtotal 2	10000	5000	5000			20000	
TOTAL	10000	5000	5000			20000	

6.2. CÁLCULO DOS CUSTOS POR MEDIDA PREVISTA NA PARTE B (RELATIVAMENTE À TOTALIDADE DO PERÍODO DE PROGRAMAÇÃO)¹³

(Caso estejam previstas várias acções, devem ser fornecidas, relativamente às medidas concretas a adoptar para cada uma delas, as especificações necessárias para uma estimativa do volume e dos custos das realizações)

Dotações de autorização (em €)

Discriminação	Reuniões/ano	Número de realizações (total para os anos 1... n)	Custo unitário médio	Custo total (total para os anos 1... n)
<u>Acção 1: Comitês (B7-8500)</u>				
- Reuniões em Bruxelas	1	5	2200	11000
- Reuniões na Estónia	1	5	3160	15800
<u>Acção 2: seminários (B7-8500)</u>
-Em Bruxelas	.	1	3750	3750
- Na Estónia:	.	1	6030	6030
<u>Acção 3: Verificações (B7-8500)</u>
-Na Estónia:	1	5	3160	15800
CUSTO TOTAL				52380

¹³ Para mais informações, ver nota explicativa em anexo.

Se necessário, explicar o método de cálculo (Cf. quadro anexo)

7. INCIDÊNCIA NOS EFECTIVOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

7.1. INCIDÊNCIA NOS RECURSOS HUMANOS

Tipos de postos de trabalho		Efectivos a afectar à gestão da acção mediante a utilização dos recursos existentes e/ou suplementares		Total	Descrição das tarefas decorrentes da acção
		Número de postos permanentes	Número de postos temporários		
Funcionários ou agentes temporários	A	0,6	Nenhum	0,6	<i>Se necessário, pode ser apresentada em anexo uma descrição mais pormenorizada das tarefas em causa</i>
	B	.		.	
	C	0,2		0,2	
Outros recursos humanos		Nenhum			
Total		0,8		0,8	

As economias realizadas em termos de eficácia no seio dos serviços em questão deverão permitir obter os recursos necessários.

7.2. INCIDÊNCIA FINANCEIRA GLOBAL DOS RECURSOS HUMANOS

Tipo de recursos humanos	Montantes (euros)	Método de cálculo*
Funcionários	86.400	0,8 homem (108 000 euros homem/ano)
Agentes temporários		
Outros recursos humanos (indicar a rubrica orçamental)		
Total	86.400	

Os montantes correspondem às despesas totais para 12 meses.

7.3. OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DECORRENTES DA ACÇÃO

Rubrica orçamental	2002	2003	2004	2005	2006	Total 2002-2006
A0701 - Deslocações em serviço (comité)	6320	6320	6320	6320	6320	31600
A0701 - Seminários na Estónia	2010	0				2010

A0701 - Verificações na Estónia	1580	1580	1580	1580	1580	7900
TOTAL	9910	7900	7900	7900	7900	41510

Rubrica orçamental (nº e designação)	Montantes (euros)	Modo de cálculo
Dotação global (Título A7)	31600	2 dias de reunião na Estónia: despesas de deslocação 1150 euros; ajudas de custo diárias 215 euros, 4 funcionários da Comissão; 1 reunião anual, 5 anos
A0701 - Deslocações em serviço (Comité)	2010	Seminários de 4 dias na Estónia; despesas de deslocação 1150 euros; ajudas de custo diárias 215 euros; 1 funcionário da Comissão; 1 reunião em 2002
A0701 - Seminários na Estónia	7900	Reunião de 2 dias na Estónia ; despesas de deslocação 1150 euros; ajudas de custo diárias 215 euros; 1 funcionário da Comissão; 1 reunião por ano; 5 anos
A0701 - Verificações na Estónia		
Total	41510	

Os montantes correspondem às despesas totais para o período de 2002 a 2006.

Especificar o tipo de comité, bem como o grupo a que pertence.

I.	Total anual (7.2 + 7.3)	€
	2002	96310
	– 2003-2006	377200
II.	Custo total da acção (2002-2006)	€ 473510

(Na estimativa dos recursos humanos e administrativos necessários para a acção, as DG/Serviços deverão ter em conta as decisões adoptadas pela Comissão aquando do debate de orientação e da aprovação do anteprojecto de orçamento (AO), o que significa que as DG deverão indicar se os recursos humanos referidos podem ser abrangidos pela afectação prévia indicativa aquando da adopção do AO.

Em casos excepcionais, quando as acções em causa não estavam previstas aquando da elaboração do AO, a Comissão deverá ser informada, a fim de decidir se aceitará a execução da acção proposta e sob que forma (mediante alteração da afectação prévia indicativa, operação de reafectação *ad hoc*, orçamento rectificativo/suplementar ou carta rectificativa ao projecto de orçamento).

8. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

8.1. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO

O sucesso do presente PECA poderá ser quantificado em termos de facilitação do comércio através da eliminação da duplicação de testes e de certificados, bem como dos custos. As estimativas apontam 6,5 milhões de euros numa base anual em benefício dos exportadores da UE para a República da Estónia.

O êxito pode ser igualmente avaliado através do aumento das exportações da UE e da Estónia. No entanto, embora este factor seja tido em conta, os resultados de exportação estão sujeitos a um vasto leque de variáveis (por exemplo: alterações nas taxas de câmbio, tendência económica geral), pelo que não pode ser considerado como o único factor de avaliação. Ademais, as estatísticas oficiais de comércio nem sempre estão disponíveis para todos os tipos específicos de produtos abrangidos pelos anexos sectoriais do PECA.

O êxito pode ser também determinado pelo aumento do número de certificados concedidos às empresas em conformidade com o PECA. Estes valores podem ser comparados com o número de certificados emitidos ao abrigo dos sistemas nacionais antes da entrada em vigor do PECA.

8.2. Modalidades e periodicidade da avaliação prevista

Os progressos realizados com vista a atingir os objectivos do PECA serão controlados pelos funcionários da Comissão, pelo Conselho de Associação e pelos agentes económicos em causa.

A avaliação da eficácia e da utilidade do PECA será objecto de um controlo periódico a efectuar pela Comissão, pelo Conselho de Associação ou pelo Comité de Associação no âmbito das respectivas reuniões anuais ou por qualquer subcomité ou grupo especial no qual o Conselho de Associação tenha delegado a gestão do PECA. Pelo menos a primeira avaliação importante far-se-á dois anos após a entrada em vigor do mesmo.

9. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão incluídos em todos os contratos ou acordos de financiamento métodos de controlo (apresentação de relatórios, etc.) entre a Comissão e os beneficiários.

Através de uma estreita colaboração com as delegações da Comissão e da participação de um representante da Comissão nos eventos a realizar em países terceiros, os trabalhos serão controlados no local a fim de assegurar o cumprimento dos princípios gerais, das cláusulas contratuais e do profissionalismo exigido.

Os controlos realizam-se antes do pagamento final. Esta regra é aplicável aos incentivos financeiros pagos às empresas participantes. Quando tal se afigurar adequado, os acordos exigem igualmente que as organizações apresentem mapas financeiros, certificados pelos respectivos auditores.

FICHA DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO

O IMPACTO DA PROPOSTA SOBRE AS EMPRESAS em especial as pequenas e médias empresas

Designação da proposta

Proposta de decisões do Conselho relativas à assinatura e à conclusão de um protocolo adicional ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (PECA).

Nº de referência

A proposta

As referidas decisões são necessárias para concluir o Protocolo ao Acordo Europeu entre a Comunidade Europeia e a República da Estónia sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais. A Comissão negociou o projecto de protocolo de acordo com as directrizes de negociação do Acordo Europeu sobre a Avaliação da Conformidade com os Países da Europa Central e Oriental, adoptado pelo Conselho em Junho de 1997.

O impacto sobre as empresas

São abrangidos os seguintes sectores: segurança eléctrica, compatibilidade electromagnética, ascensores e a segurança dos brinquedos.

O PECA prevê a extensão de certos benefícios do mercado interno a sectores industriais já alinhados. O PECA permite que a certificação da conformidade com a regulamentação técnica em matéria de segurança dos produtos, etc., seja realizada na União Europeia no tocante às exportações destinadas à República da Estónia. Deste modo, evita-se a necessidade de uma certificação posterior por parte dos organismos de avaliação da conformidade da Estónia antes de os produtos serem introduzidos no mercado estónio. O processo de certificação e a regulamentação técnica são os mesmos que os da Comunidade.

O PECA estabelece igualmente a aceitação dos produtos industriais que preenchem os requisitos para serem legalmente introduzidos no mercado da UE pela República da Estónia, sem estarem sujeitos a novos requisitos. Deverão ainda ser negociados os anexos relativos a este mecanismo.

Por conseguinte, o PECA é muito vantajoso no que respeita à transparência, ao acesso ao mercado, à inexistência de duplicação, em especial dos custos, ao funcionamento eficaz de determinados sectores antes da adesão e ao incentivo geral ao comércio, o que é particularmente importante para as pequenas e médias empresas. O PECA abrange uma vasta gama de sectores e, por conseguinte, afecta uma grande diversidade de grandes e pequenas empresas. Estas vantagens não se limitam a áreas geográficas específicas na Comunidade.

As empresas terão de aplicar a regulamentação e os procedimentos em vigor na Estónia. Porém, estes foram alinhados pelos da CE nos sectores abrangidos pelo PECA. Ademais, como já referido, a certificação será realizada por organismos de avaliação da conformidade situados na Comunidade e já designados pelos Estados-membros, e não na República da Estónia. O PECA reduzirá significativamente os custos de certificação e proporcionará

melhores perspectivas para as exportações, o emprego, os investimentos e a competitividade das empresas da Comunidade.

O PECA não prevê medidas para ter em conta a situação específica das pequenas e médias empresas, embora pela sua própria natureza e devido à redução dos custos de certificação que são os mesmos para todas as empresas, o acordo seja, proporcionalmente, mais benéfico para as pequenas e médias empresas do que para as grandes empresas.

Consulta

As principais organizações industriais (por ex: EFPIA, Eurobit, Unice e Orgalime) foram consultadas e manifestaram o seu apoio ao Protocolo.